

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2004

PARECER COMPLEMENTAR

"Dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente."

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. Entretanto foi apensado o Projeto de Lei nº 4.388, de 2004, que "Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente", de autoria do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino.

Cumpre-nos nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2004, é menos abrangente que o principal, pois complementa o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre aspectos práticos de um programa social que vise ao trabalho educativo.

Esse programa terá como público alvo os adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, tendo como objetivo o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro do programa no Conselho Tutelar.

Dispõe ainda o projeto em exame, que as atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos.

O projeto propõe assegurar ao adolescente que participe de programa de trabalho educativo seguro contra acidentes pessoais; certificado de participação no programa social; duração da jornada não superior a 4 horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular.

Embora o projeto em exame esteja mais em consonância com os princípios norteadores do trabalho educativo previsto no art. 68 do ECA, na medida em que propõe complementá-lo, ousamos discordar dessa proposta do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, pelas mesmas razões alegadas para a rejeição do projeto principal.

Assim, reafirmamos nosso entendimento de que o trabalho educativo tal qual está no ECA não necessita ser elucidado ou complementado, notadamente após a edição da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a aprendizagem, inserindo, nesse instituto, características dessa forma de educação para o trabalho.

Ademais, entendemos que o trabalho do adolescente já está devidamente regulamentado, podendo ser exercido por diversas formas previstas em lei: emprego normal, aprendizagem, estágio, além do Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego do Governo Federal e do próprio trabalho educativo tal qual previsto no art. 68 do ECA.

A nosso ver o que o adolescente brasileiro de baixo poder aquisitivo necessita, antes de mais nada, é de um ensino público de qualidade nos níveis fundamental e médio e de um subsídio governamental (bolsa escola) que possibilite sua manutenção na escola. Isso certamente será capaz de o capacitar adequadamente para concorrer, em pé de igualdade, com os jovens das classes mais privilegiadas, a uma vaga no mercado de trabalho.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.388, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora